ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS E FINALISTICOS (FIN)

PARECER Nº 00088/2026/COARF/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 02501.003292/2024-01
INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA:

I. Complementação ao Parecer Referencial nº 00001/2026/COARF/PFEANA/PGF/AGU.

II. Nova redação proposta pela Diretoria Supervisora para os subitens 7.2 a 7.4 da Cláusula Sétima da minuta padrão do Contrato PROGESTÃO III, com exclusão do subitem 7.5.

III. Ausência de óbice jurídico. Exigência de motivação do ato administrativo, art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e de contraditório prévio à extinção contratual, art. 137, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, decorrem diretamente da lei e independem de reprodução literal em cláusula contratual.

IV. Manutenção integral dos fundamentos fixados no Parecer Referencial nº 00001/2026 quanto à natureza jurídica do Contrato PROGESTÃO III e ao fundamento legal da prerrogativa de rescisão, art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

V. Erro material no subitem 13.1 da Cláusula Décima Terceira. Ausência de óbice à correção proposta.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação complementar ao Parecer Referencial nº 00001/2026/COARF/PFEANA/PGF/AGU (Documento SEI nº 0223448), que fixou a redação da Cláusula Sétima da minuta padrão do Contrato PROGESTÃO III e a prerrogativa de rescisão vinculada aos períodos anuais de execução de metas, nos termos do art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

2. Após a incorporação da redação recomendada à Minuta Contrato versão 3 (Documento SEI nº 0224274), a Diretora Larissa Oliveira Rêgo, por meio do Despacho nº 268/2026/DIRETORA-LR-SEI (Documento SEI nº 0234180), propôs nova redação para os subitens 7.2 a 7.4 da Cláusula Sétima, com a exclusão do subitem 7.5, nos seguintes termos:

> "*7.2. Sem prejuízo das demais hipóteses de suspensão ou rescisão previstas neste Contrato, na Resolução ANA nº 135, de 2022, e na legislação aplicável, fica assegurada à ANA a prerrogativa de, mediante deliberação motivada de sua Diretoria Colegiada, rescindir o presente Contrato, por razões supervenientes de interesse público, observado o disposto no art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive quando decorrentes da revisão, reestruturação, aperfeiçoamento, substituição ou descontinuidade do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas - PROGESTÃO.*
> *7.3. A ENTIDADE ESTADUAL será previamente cientificada da proposta de rescisão e poderá apresentar manifestação, no prazo fixado pela ANA, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*
> *7.4. A rescisão não prejudicará a avaliação, a certificação e a transferência dos recursos referentes às obrigações regularmente executadas até o termo do período em curso, observadas as condições legais, regulamentares, orçamentárias e contratuais aplicáveis.*"

3. O mesmo despacho identificou erro material no subitem 13.1 da Cláusula Décima Terceira, cuja redação não contém o trecho introdutório necessário às declarações enumeradas nos subitens subsequentes, propondo sua complementação.

4. Por intermédio do Despacho nº 33/2026/COAPP/SAS-SEI (Documento SEI nº 0234494), a Coordenação de Apoio e Articulação com o Poder Público solicitou manifestação desta Procuradoria Federal quanto à aplicabilidade das conclusões do Parecer Referencial nº 00001/2026 à redação ora proposta, inclusive quanto à adequação jurídica da exclusão do subitem 7.5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Delimitação do objeto.

5. A presente manifestação restringe-se à verificação da compatibilidade da nova redação dos subitens 7.2 a 7.4, e da exclusão do subitem 7.5, com os pressupostos de validade jurídica fixados no Parecer Referencial nº 00001/2026, não comportando reexame da natureza jurídica do Contrato PROGESTÃO III, do fundamento legal da prerrogativa de rescisão ou da competência regulamentar da ANA para estruturar o Programa, matérias examinadas nos itens 22 a 32 daquele parecer e que permanecem hígidas, por não terem sido alteradas pela redação ora proposta.

b) Fundamento autônomo da motivação e do contraditório.

6. A redação recomendada no item 61 do Parecer Referencial nº 00001/2026 explicitava, no subitem 7.5, a exigência de motivação específica e concreta da deliberação de rescisão, e fixava, no subitem 7.3, antecedência ordinária de noventa dias para a comunicação prévia ao ente federativo. Essas previsões conferiam, à época, parâmetro textual reforçado a exigências que, todavia, já decorrem diretamente da lei, independentemente de sua reprodução na cláusula contratual.

7. O art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, impõe a motivação explícita, clara e congruente de todo ato administrativo que negue, limite ou afete direitos ou interesses, hipótese em que se insere a rescisão do Contrato PROGESTÃO III por deliberação da Diretoria Colegiada. Essa exigência incide sobre o ato de rescisão independentemente de repetição na cláusula contratual, de modo que a supressão do subitem 7.5 não desonera a Administração do dever de motivação específica e concreta de cada deliberação concreta, mas apenas deixa de reproduzi-lo expressamente no texto contratual.

8. O art. 137, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, impõe o contraditório e a ampla defesa prévios a toda extinção contratual, inclusive a fundada no inciso VIII daquele artigo. A nova redação do subitem 7.3 preserva expressamente essa garantia, ao assegurar à ENTIDADE ESTADUAL cientificação prévia e oportunidade de manifestação, "assegurados o contraditório e a ampla defesa". A ausência de prazo mínimo fixo não afasta a incidência da norma legal, que exige prazo efetivamente hábil ao exercício do contraditório, sob pena de nulidade do ato por vício de motivação ou de procedimento, a ser aferida, se for o caso, no exame concreto de cada deliberação.

c) Ampliação dos fundamentos de interesse público.

9. A nova redação do subitem 7.2 substitui a referência a "*razões de interesse público relacionadas à execução, aos resultados ou às condições de viabilidade do Programa*" por fórmula que inclui, exemplificativamente, "*a revisão, reestruturação, aperfeiçoamento, substituição ou descontinuidade do Programa*".

10. Tais hipóteses não são estranhas ao universo já contemplado pelo Parecer Referencial nº 00001/2026, na medida em que se inserem no conceito de "condições de viabilidade do Programa" examinado no item 30 daquele parecer, e permanecem sujeitas, como qualquer outra hipótese de extinção por razões de interesse público, à motivação concreta e específica exigida pelo art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, nos termos do item 7 desta manifestação.

11. A referência exemplificativa a hipóteses de alcance programático não converte a prerrogativa em poder extintivo genérico e incondicionado. A exigência de "deliberação motivada", mantida expressamente no subitem 7.2, e o regime de contraditório do subitem 7.3, permanecem como condicionantes materiais e procedimentais do exercício da prerrogativa, afastando a configuração de condição puramente potestativa, vedada pelo art. 122 do Código Civil, na forma já examinada no item 35 do Parecer Referencial nº 00001/2026.

d) Ausência de menção ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

12. A nova redação do subitem 7.3 não reproduz a comunicação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, prevista na redação recomendada. Tal supressão não constitui vício de validade, porquanto o Conselho Estadual, na qualidade de interveniente, nunca deteve, mesmo na redação recomendada, titularidade autônoma sobre a prerrogativa de rescisão, na forma expressamente esclarecida no item 66 do Parecer Referencial nº 00001/2026, tratando-se, a comunicação ali prevista, de providência de transparência institucional, e não de condição de validade do ato.

e) Erro material do subitem 13.1.

13. A complementação proposta para o subitem 13.1 da Cláusula Décima Terceira restringe-se à inserção do trecho introdutório indispensável à compreensão das declarações enumeradas nos subitens subsequentes, sem alteração de conteúdo substantivo, não havendo óbice jurídico à sua adoção.

14. Diante do exposto, a nova redação dos subitens 7.2 a 7.4, com a exclusão do subitem 7.5, não desnatura os fundamentos de validade jurídica fixados no Parecer Referencial nº 00001/2026, porquanto as garantias de motivação específica e de contraditório prévio, ainda que não mais reproduzidas literalmente na cláusula contratual, permanecem plenamente exigíveis por força direta dos arts. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e 137, caput, da Lei nº 14.133, de 2021.

III - CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, concluo pela ausência de óbice jurídico à adoção da nova redação dos subitens 7.2 a 7.4 da Cláusula Sétima da minuta padrão do Contrato PROGESTÃO III, com a exclusão do subitem 7.5, na forma proposta pelo Despacho nº 268/2026/DIRETORA-LR-SEI.

16. Concluo que permanecem hígidos os fundamentos fixados nos itens 22 a 36 do Parecer Referencial nº 00001/2026, quanto à natureza jurídica do Contrato PROGESTÃO III e ao fundamento legal da prerrogativa de rescisão no art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, os quais não foram afetados pela redação ora examinada.

17. Concluo que a exigência de motivação específica e concreta de cada deliberação de rescisão, antes explicitada no subitem 7.5, decorre diretamente do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e permanece plenamente exigível independentemente de sua supressão do texto contratual, na forma dos itens 6 e 7 desta manifestação.

18. Concluo, no mesmo sentido, que o contraditório prévio à deliberação de rescisão decorre diretamente do art. 137, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e permanece assegurado pela nova redação do subitem 7.3, ainda que sem antecedência mínima fixa, na forma do item 8 desta manifestação.

19. Concluo pela ausência de óbice jurídico à correção do erro material do subitem 13.1 da Cláusula Décima Terceira, na forma do item 13.

É o parecer.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR
Procurador Federal
Coordenador de Assuntos Regulatórios e Finalísticos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02501003292202401 e da chave de acesso 2ac7fe29



Documento assinado eletronicamente por PAULO AÍLTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3363671607 e chave de acesso 2ac7fe29 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO AÍLTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-09-2026 22:52. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.